



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 460 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 12 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de Lei Complementar para deliberação.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei complementar (SEI nº 54733968) que dispõe sobre a constituição de sistema de garantia pública para o pagamento da quota-parte do complemento tarifário devida pelo Estado de Goiás às concessionárias dos serviços do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia – SIT/RMTC. A medida busca assegurar a continuidade e a regularidade do pagamento dessa quota-parte na hipótese de insuficiência ou inadimplemento.

2 A Secretaria-Geral de Governo – SGG, na Exposição de Motivos nº 5/2023/SGG (SEI nº 54646885), que instrui o processo nº 202318037009311, enfatizou que o Estado de Goiás assumiu obrigações financeiras relacionadas ao repasse de valores para a compensação de déficits tarifários constatados na prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do SIT/RMTC. A finalidade é não onerar os usuários nem as prestadoras. Essa obrigação está prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021, regulamentada pela Deliberação nº 2, de 25 de fevereiro de 2022, da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia – CDTC.

3 Embora a obrigação de pagamento do complemento tarifário já exista e seja cumprida pelo Estado de Goiás desde 2021, faz-se necessária, neste momento, a formalização da garantia de continuidade e regularidade do fluxo de pagamentos diante dos desafios postos à administração pública. Trata-se de ação preventiva, em longo prazo, para a hipótese de pagamento insuficiente da quota-parte do complemento tarifário ou de inadimplemento completo pelo Estado de Goiás, com a justificativa da constituição do sistema de garantia de que trata este projeto de Lei Complementar.

4 Com a recente edição da Lei Complementar estadual nº 187, de 6 de outubro de 2023, as concessionárias dos serviços do SIT/RMTC assumirão novas e relevantes obrigações de investimentos em





renovação de frotas de ônibus e em obras de revitalização da infraestrutura de transporte coletivo. Para arcarem com esses investimentos, as empresas necessariamente contrairão financiamentos de longo prazo, a serem amortizados com recursos da sua tarifa de remuneração. Essa tarifa é composta pela soma da tarifa paga pelos usuários e pelo complemento tarifário público repassado pelos entes federativos, entre eles o Estado de Goiás. Isso também está estabelecido no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar estadual nº 169, de 2021, e nos arts. 3º e 4º da Deliberação nº 2, de 2022, da CDTC.

5 Nesse contexto, a SGG indicou que as garantias públicas em favor de concessionárias de serviços públicos – seja em relação aos aportes, às contraprestações ou ao complemento tarifário (como neste caso) – reduzem o risco de falta de crédito do ente federativo contratante. Esse é o principal fator, se o risco não for controlado, da elevação dos custos de contratação de financiamentos pelas concessionárias, o que potencialmente inviabiliza a realização de determinados investimentos mais vultosos, com relevante interesse público. É o caso da renovação de toda a frota de ônibus, com eletrificação de parte dela, e da revitalização da infraestrutura de transporte público coletivo no SIT/RMTC.

6 Por isso, a Lei Complementar estadual nº 187, de 2023, no caput do art. 10, autoriza a instituição de garantias públicas pelos entes federativos indicados no § 1º do art. 1º-A da Lei Complementar estadual nº 169, de 2021, nos contratos decorrentes da reestruturação autorizada. O objetivo dessa autorização é mitigar riscos de inadimplemento de obrigações e diminuir os custos associados a eles.

7 Em harmonia com a Lei Complementar estadual nº 187, de 2023, foi aprovada a reestruturação do Projeto Nova Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia – RMTC, promovida pelas Deliberações nº 9 e nº 10, ambas de 27 de outubro de 2023, da CDTC. Além de especificar investimentos que deverão ser realizados pelas concessionárias dos serviços do SIT/RMTC, a reestruturação tem a iniciativa da “Consolidação da Nova Política Tarifária” (Deliberação nº 9/2023/CDTC), da qual faz parte o compromisso dos entes públicos da RMTC de instituírem garantias públicas em relação ao adimplemento do complemento tarifário (Deliberação nº 10/2023/CDTC).

8 A SGG reforçou também que se pretende instituir o sistema de garantia com o uso do direito de crédito do Estado de Goiás sobre os valores recebidos a título de transferência do Fundo de Participação dos Estados – FPE, com relação à instituição financeira responsável pelo repasse dos recursos do FPE ao Sistema de Conta Única do Estado de Goiás. Assim, a garantia de que trata esta propositura será estruturada como salvaguarda de fluxo financeiro. Ela será operacionalizada por um sistema de conta garantida – sem vinculação direta com os recursos do orçamento estadual –, para que a efetivação do que se propõe tenha o menor impacto possível nas contas públicas e haja maior agilidade no acionamento da garantia, caso isso seja necessário, pelas concessionárias dos serviços do SIT/RMTC.

9 O sistema de conta garantida deverá ser objeto de contrato a ser firmado com a instituição bancária responsável pela administração do Sistema de Conta Única do Estado ou qualquer outra instituição bancária contratada para esse fim. Na forma do contrato, será criada, então, a conta garantida de titularidade do Estado de Goiás, que funcionará como um anteparo ou uma conta de trânsito – tipicamente conta de passagem, que aciona uma espécie de “trava” temporária do fluxo financeiro. A razão é o uso ser exclusivo no caso de inadimplemento do pagamento do complemento tarifário, para o recebimento dos valores que são objeto da garantia, mencionados no parágrafo 8 deste ofício.

10 Dessa forma, em situação de regularidade contratual, ou seja, caso o Estado de Goiás cumpra integral e pontualmente o compromisso de repasse de sua quota-parte do complemento tarifário, os recursos que forem aportados na conta de trânsito serão imediatamente liberados para o Sistema de Conta Única. A SGG apontou que não será realizada nenhuma forma de retenção ou provisionamento de qualquer valor nessa conta, com a possibilidade de os valores recebidos no Sistema da Conta Única serem livremente dispostos pelo Estado de Goiás, como sempre foram, para as finalidades pertinentes.

11 No caso de a instituição financeira ser formalmente notificada da ocorrência de inadimplemento do Estado de Goiás com relação aos repasses do complemento tarifário, o valor necessário para arcar com a parcela não paga deverá ser redirecionado para o pagamento das concessionárias dos serviços do SIT/RMTC no mesmo momento de valor remanescente – não utilizado





para arcar com o débito em aberto do Estado de Goiás – deverá seguir seu fluxo financeiro regular, direcionado pela instituição financeira depositária ao Sistema da Conta Única do Estado.



12 No Parecer de Mérito nº 4/2023/SUB-PPCT/SGG (SEI nº 54645367), a SGG reforçou a necessidade de incluir os municípios de Trindade e Goianira, com os ajustes necessários, na Lei Complementar estadual nº 169, de 2021. Levantamento realizado pela Prefeitura de Senador Canedo, com a colaboração da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC, indicou disparidade desfavorável a este município devido à distribuição proporcional estabelecida no § 1º do art. 1º-A da referida lei complementar.

13 A discrepância na distribuição proporcional é relativa à organização metropolitana, ao modelo operacional do transporte público coletivo e à realidade orçamentária das respectivas prefeituras. Por isso, a SGG sugeriu a redistribuição da cota de Senador Canedo ao incluir os municípios de Trindade e Goianira na integração da RMTC. Um protocolo de intenções entre o Município de Senador Canedo e a CMTC, em 12 de julho de 2022, indica a viabilidade de o percentual de 8,2% fixado a esse município ser parcialmente absorvido por Trindade e Goianira. Para isso, foram considerados fatores como a conurbação com Goiânia, a presença de linhas locais de transporte coletivo e a integração nos serviços do Eixo Anhanguera desde 2014.

14 Para a SGG, os três municípios referidos se beneficiam da nova política tarifária da RMTC, especialmente por meio da "Meia Tarifa", que estabelece um preço uniforme de R\$ 2,15 para os usuários das linhas alimentadoras locais do transporte público coletivo. Considerado que a motivação da presente propositura é garantir o pagamento regular do complemento tarifário, a redistribuição do percentual de 8,2% entre os municípios de Senador Canedo, Trindade e Goianira é oportuna e adequada.

15 No referido parecer de mérito, a SGG considerou que a Região Metropolitana de Goiânia, composta por Goiânia e os municípios circunvizinhos, possui 2.471.651 (dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um) habitantes, conforme o censo de 2022, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Por isso, tornam-se evidentes os desafios complexos que a região enfrenta em termos de mobilidade, resultado do aumento populacional e da correspondente demanda por um transporte eficiente. A importância da qualidade no transporte público transcende o âmbito meramente funcional e repercute diretamente na qualidade de vida da sociedade. Políticas voltadas ao transporte coletivo não apenas proporcionam deslocamentos mais eficazes, mas também se alinham aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da ONU. Logo, ao estabelecer as garantias necessárias aos investimentos previstos para a melhoria da qualidade no transporte público, não só se fortalecem a mobilidade urbana e o desenvolvimento econômico regional, mas também se avança na direção de metas globais para a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente.

16 Consultada quanto ao mérito, a titular da Secretaria de Estado da Economia, no Despacho nº 1.166/2023/ECONOMIA/STE, não identificou óbice ao prosseguimento da propositura.

17 Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.102/2023/GAB (SEI nº 54654343), atestou a regularidade jurídica da minuta. Ao ratificar os aspectos centrais do Parecer Jurídico nº 204/2023/PR/SGG, da Procuradoria Setorial da SGG, a PGE assegurou que se trata de questão de mérito que, a princípio, apresenta juridicidade.

18 Com essas razões, envio o projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380031003200330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 12/12/2023, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **54741823** e o código CRC **6BD3DE50**.



Referência: Processo nº 202318037009311



SEI 54741823



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380031003200330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.







ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023**

Institui a garantia do pagamento do complemento tarifário em favor das concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia – SIT/RMTC e altera a Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos dos da alínea “a” do inciso I do art. 4º e do art. 90 da Constituição do Estado de Goiás, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021, no art. 10 da Lei Complementar estadual nº 187, de 6 de outubro de 2023, e nos arts. 3º e 4º da Deliberação nº 2, de 25 de fevereiro de 2022, da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia – CDTC, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei Complementar, o sistema de garantia pública do pagamento dos valores devidos pelo Estado de Goiás a título de complemento tarifário e de outras obrigações financeiras relacionadas às concessionárias do SIT/RMTC, respeitada a legislação correlata e observada a obrigatoriedade de previsão nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2º A garantia objeto desta Lei Complementar ocorrerá pela cessão condicional dos direitos de crédito detidos pelo Estado de Goiás contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores recebidos pelo Tesouro Estadual a título de transferência do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

§ 1º Para se valer da garantia indicada no *caput* deste artigo, a instituição financeira depositária estará autorizada a reter da conta especial vinculada, prevista no art. 3º desta Lei Complementar, a referida receita e transferir às concessionárias do SIT/RMTC o exato valor da parcela do complemento tarifário devido pelo Estado de Goiás, na forma estabelecida em contrato a ser firmado para disciplinar o sistema de garantia criado.

§ 2º A garantia prevista no *caput* deste artigo apenas será acionada no caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do complemento tarifário devida pelo Estado de Goiás às concessionárias do SIT/RMTC.

Art. 3º A instituição financeira depositária mencionada no *caput* do art. 2º desta Lei Complementar ou outra instituição financeira especialmente contratada para esse fim poderá abrir e fará a gestão da conta especial vinculada para recebimento de recursos FPE, com



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380031003200330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





movimentação restrita e de titularidade do Estado de Goiás, e que será utilizada para retenção dos recursos necessários para o adimplemento de obrigações financeiras assumidas pelo ente estatal em face do SIT-RMTC.

§ 1º Na forma do contrato a ser celebrado com a instituição financeira depositária, o Estado de Goiás constituirá referida instituição financeira enquanto sua mandatária, sendo que referido mandato poderá conter cláusula de irrevogabilidade e, nesse caso, não poderá ser rescindido unilateralmente pelo Estado de Goiás, em observância ao art. 684 da Lei federal nº 10.406 (Código Civil brasileiro), de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º A garantia de que trata esta Lei Complementar somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Goiás com o SIT/RMTC, e ela estará em ordem de preferência a qualquer outra despesa, também se vedará a utilização dela para qualquer outro projeto que não seja relacionado aos pagamentos devidos nos termos dos contratos de concessão do SIT/RMTC e das normas aplicáveis.

Art. 4º Sem prejuízo ao disposto no art. 2º, poderá ser autorizada a constituição de garantia adicional pelo Estado de Goiás, na modalidade de fiança bancária, com exequibilidade à primeira solicitação, a ser emitida por instituição financeira de primeira linha, com vigência em todo o prazo dos contratos de concessão.

Parágrafo único. A fiança bancária de que trata o *caput* deste artigo deverá ser executada pelas concessionárias dos serviços do SIT/RMTC a título de penalidade não compensatória, caso a administração estadual rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente ou, de qualquer forma, dê causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado com a instituição financeira prevista no *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A fiança bancária de que trata o art. 4º desta Lei Complementar terá o valor de 1 (uma) parcela mensal da quota-parte do complemento tarifário devida pelo Estado de Goiás, obtida pela média dos valores pagos pelo Estado nos 6 (seis) meses anteriores à contratação da fiança.

Art. 6º A administração pública estadual deverá, anualmente, obter na Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC as estimativas de demanda do SIT/RMTC referentes ano subsequente, para incluir na Lei Orçamentária Anual os valores adequados e suficientes ao pagamento do complemento tarifário e das outras obrigações financeiras devidas pelo Estado de Goiás, nos termos dos contratos de concessão e da legislação vigente.

Art. 7º A Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. ....

§ 1º .....

IV – Município de Senador Canedo: 4,81% (quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento);

V – Município de Trindade: 2,13% (dois inteiros e treze centésimos por cento); e







VI – Município de Goianira: 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento).

§ 2º À medida que outros municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia, distintos dos mencionados no *caput* deste artigo, passem a ter sistemas próprios que não se limitem à ligação intermunicipal entre seu perímetro urbano e a cidade de Goiânia, as participações determinadas pelo § 1º deste artigo deverão ser revistas e fixadas em lei, após estudos técnicos apresentados pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC e aprovados pela Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia – CDTC.”

.....” (NR)

“Art. 6º .....

Parágrafo único. Na medida em que for necessário, para garantir a qualidade e a atualidade dos serviços prestados, o regulamento desta Lei Complementar poderá prever a instituição de uma tarifa de remuneração, fixada contratualmente de acordo com a proposta econômica apresentada em certame licitatório, que reflita os custos efetivos dos serviços prestados conforme parâmetros objetivos, e uma tarifa pública de passageiro, cobrada diretamente dos usuários dos serviços e fixada de acordo com as políticas públicas estabelecidas nos termos desta Lei Complementar, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e eventuais déficits tarifários originados da diferença entre a tarifa de remuneração e a tarifa pública devem ser compensados pelo Estado de Goiás e pelos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira, nas proporções fixadas no § 1º do art. 1º-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 8º .....

IV – 1 (um) conselheiro indicado em sistema de rodízio, com mandatos anuais, pelos Municípios de Senador Canedo, Trindade e Goianira.” (NR)

“Art. 9º. ....

III – assegurar a plena representatividade do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira na estruturação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

.....” (NR)

“Art. 12. O capital social da CMTC deve ser integralmente subscrito, integralizado e distribuído entre o Estado de Goiás e os Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira, conforme as proporções determinadas pelo § 1º do art. 1º-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 13. ....





.....  
V – 1 (um) Diretor de Fiscalização, a ser nomeado em regime de rodízio de 2 (dois) anos pelos Municípios de Senador Canedo, Trindade e Goianira.”

.....” (NR)

“Art. 15. ....

.....  
V – calcular, anualmente ou a cada alteração da política tarifária e de remuneração do serviço de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, o valor das contribuições financeiras do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira, se existentes, conforme o parágrafo único do art. 6º, de acordo com as participações determinadas pelo § 1º do art. 1º-A, ambos artigos desta Lei Complementar, com a determinação de seu pagamento para a conta corrente concentradora de recursos do sistema, em forma a ser regulamentada pela CDTC;

.....” (NR)

“Art. 18. ....

.....  
Parágrafo único. Os nomes dos diretores que serão designados deverão ser encaminhados em ato próprio dos chefes do Poder Executivo do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Goianira, nos termos do art. 13.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380031003200330032003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 12/12/2023 16:40

Checksum: **4BE4D1CFE6A9A66327380D842AE2FDD2704C54755BE7F2987FFE34FC83367281**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380031003200330032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.